



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.920 - RJ (2009/0120608-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIGO GILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALTAIR PINTO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. Nota-se que esta Corte trata o assunto sobre outro enfoque, não associando a atenuante com o arrependimento do réu, mas com o valor probatório, ou melhor, a influência que a confissão extrajudicial tenha sobre o juízo de condenação"* (HC 90.470/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 17/03/2008).

2. Na espécie, todavia, apesar de o Paciente confessar o crime em sede policial e se retratar em Juízo, verifica-se que a convicção do magistrado singular, ao proferir a condenação, está lastreada nos depoimentos prestados em Juízo, onde o réu se declarou inocente, pela apreensão de parte da *res furtiva* (documentos da vítima) na casa do acusado, bem como pela confissão da companheira do acusado, em sede policial, que confirmou a prática do crime pelo Paciente, afirmando que estava em sua companhia no dia dos fatos, quando ele abordou a vítima e subtraiu a sua bolsa. Por fim, o magistrado singular concluiu, *litteris*: *"Sua versão não merece qualquer respaldo diante do depoimento firme e coerente da vítima, bem como dos depoimentos prestados por sua companheira em sede policial e ainda pela apreensão da res furtivae em seu poder"*.

3. Ante o indeferimento do pedido de reconhecimento da confissão espontânea, fica prejudicado o pleito de compensação entre a confissão e a reincidência.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.920 - RJ (2009/0120608-7) (f)

IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIGO GILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALTAIR PINTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALTAIR PINTO DOS SANTOS – condenado a 8 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso III. do Código Penal –, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Eis a ementa, à fl. 63:

"Roubo qualificado. Art 157, §2º, II do CP. Condenação. Pena de 08 anos de reclusão em regime fechado e 266 DM. Recurso defensivo sustentando a absolvição do réu, diante do precário quadro probatório adunado. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, e por fim, a redução da reprimenda em razão da sentenciante ter utilizado a mesma condenação criminal transitada em julgado, ocorrendo o bis in idem. Segundo a denúncia, no dia 18/02/2008, em comunhão de ações e desígnios com uma comparsa, mediante tom ameaçador, subtraíram uma bolsa de mão, contendo documentos, a quantia de 40,00 (quarenta reais) e um celular da vítima. Autoria e materialidade devidamente comprovados. As provas adunadas mostram-se hábeis a formação do juízo de condenação. Incabível o afastamento da qualificadora pelo concurso de pessoas, restando comprovada a participação de terceiro. Inocorrência do bis in idem sustentado. Consta contra o ora apelante quatro condenações com trânsito em julgado e outras anotações de processos em trâmite, demonstrando sua periculosidade. Dosimetria penal adequada. Recurso defensivo improvido."

Sustenta a impetração que a confissão espontânea do Paciente não foi reconhecida, o que inviabilizou a compensação entre a confissão e a reincidência, na trilha da jurisprudência desta Corte. Requer o redimensionamento da pena do Paciente e a readequação do regime inicial de cumprimento da pena.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 82/83.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/97, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.920 - RJ (2009/0120608-7) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. Nota-se que esta Corte trata o assunto sobre outro enfoque, não associando a atenuante com o arrependimento do réu, mas com o valor probatório, ou melhor, a influência que a confissão extrajudicial tenha sobre o juízo de condenação"* (HC 90.470/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 17/03/2008).

2. Na espécie, todavia, apesar de o Paciente confessar o crime em sede policial e se retratar em Juízo, verifica-se que a convicção do magistrado singular, ao proferir a condenação, está lastreada nos depoimentos prestados em Juízo, onde o réu se declarou inocente, pela apreensão de parte da *res furtiva* (documentos da vítima) na casa do acusado, bem como pela confissão da companheira do acusado, em sede policial, que confirmou a prática do crime pelo Paciente, afirmando que estava em sua companhia no dia dos fatos, quando ele abordou a vítima e subtraiu a sua bolsa. Por fim, o magistrado singular concluiu, *litteris*: *"Sua versão não merece qualquer respaldo diante do depoimento firme e coerente da vítima, bem como dos depoimentos prestados por sua companheira em sede policial e ainda pela apreensão da res furtivae em seu poder"*.

3. Ante o indeferimento do pedido de reconhecimento da confissão espontânea, fica prejudicado o pleito de compensação entre a confissão e a reincidência.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"A sentença não merece reparos.

Em sede policial às fls.22, 'in fine', o ora apelante confessou a prática do roubo. Em interrogatório, o ora apelante afirmou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, e que Patrícia (co-ré) foi sua mulher, mas atualmente não tem mais contato com ela. Declara ainda, que no momento de sua prisão estava em regime aberto pela prática do artigo 157 do Código Penal (fl.65/66).

A vítima em juízo (fls.78/79), mencionou ter sido abordada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor de uma motocicleta que estava com uma mulher na garupa, informando ainda, que posteriormente admitiu por fotografia, ser a mulher que deu cobertura ao acusado durante a empreitada criminosa. Declarou, ainda, a impossibilidade do reconhecimento do ora apelante, diante da utilização de um capacete no momento da abordagem, mas afirmou a cor da pele e altura, semelhantes ao do autor dos fatos. Sustentou, na oportunidade, ter sido informada pelos policiais que seus pertences foram encontrados na residência do roubador, em face de diligência em outro processo.

Consta dos autos que o roubador possuía uma motocicleta com as mesmas características e sua versão restou dissonante das demais provas existentes nos autos. **A comparsa Patrícia, em sede policial (fls. 17/18), afirmou que encontrava-se com o ora apelante no momento do fato delituoso.** Alega que o condenado entrou em uma rua. Na esquina ele estacionou a motocicleta e mandou que ela esperasse, sem dizer o seu destino. Ela permaneceu próximo a moto, retirando o seu capacete, enquanto isso, Altair dirigiu-se ao lado oposto da rua, e sendo o local escuro, não assistiu a abordagem, porém viu uma mulher correr e Altair retornar com uma bolsa de cor preta feminina, contendo os documentos arrecadados em nome da vítima.

A impossibilidade da visualização do rosto do ora apelante, único fato de não ter sido reconhecido pela vítima, não tem condão de causar dúvidas suficientes para uma absolvição. O decreto condenatório não se baseou em provas frágeis, mas sim no conjunto de provas colhidas e na confissão em sede policial.

Autoria e materialidades delitivas comprovadas pelos elementos adunados. Como cediço, a palavra da vítima ganha especial relevo, em crimes desta natureza, que em suas declarações. Incabível o afastamento da qualificadora pelo concurso de pessoas, em razão da evidente comprovação de Patrícia no crime.

Quanto a fixação da pena, igualmente não houve o bis in idem alegado. O acusado além da reincidência, possui outras anotações na sua FAC, tendo sido condenado quatro vezes anteriores pela prática de delitos de roubo, justificando a fixação da pena base acima do mínimo legal. Havendo várias anotações, nada impede que uma seja considerada para caracterizar os maus antecedentes, na qualidade de circunstância judicial, e outra para forjar a reincidência, tratando-se de circunstância modificadora da pena.

Como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça: 'Foram tais os elementos de que se valeu o Juízo a quo para fundamentar sua decisão condenatória. Ele se utilizou de todo conjunto probatório e pelo que se afere nas declarações, estas corroboram as declarações da vítima, mostrando-se coerentes e harmônicas'.

Em face do disposto, integrando neste voto, na forma regimental, o parecer do insigne Procurador de Justiça Dr. Julio Cesar Lima dos Santos, voto no sentido de negar provimento ao apelo defensivo." (fls. 64/65)

A sentença teve a seguinte motivação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida na peça inicial ficou inteiramente comprovada. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 13 e pelos depoimentos prestados tanto em sede policial como em Juízo.

A autoria, da mesma forma, está comprovada pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo, bem como pela apreensão dos bens da vítima na casa do acusado. O réu foi preso na posse dos documentos subtraídos da vítima no dia dos fatos narrados na denúncia.

A companheira do acusado, em sede policial, confirmou a prática do crime pelo acusado afirmando que estava com o mesmo no dia dos fatos quando ele abordou a vítima e subtraiu a sua bolsa, fls. 17/18.

O réu, em sede policial, também confirmou o crime conforme fls. 22/23. A vítima, embora não tenha reconhecido o acusado afirmando que o mesmo estava de capacete reconheceu a companheira do réu em sede policial e afirmou que a mesma estava com ele no dia do crime.

Apesar de confessar o crime em sede policial, o réu negou os fatos em Juízo. Sua versão não merece qualquer respaldo diante do depoimento firme e coerente da vítima, bem como dos depoimentos prestados por sua companheira em sede policial e ainda pela apreensão da res furtivae em seu poder.

Diante de todos os depoimentos prestados em sede policial e em Juízo, e ainda, a apreensão da res furtivae em poder do réu não há como negar que o mesmo foi o autor do crime de roubo praticado contra a vítima.

Ademais, o réu foi preso em razão de outro delito da mesma natureza e praticado com o mesmo modus operandi, e na mesma motocicleta utilizada na prática do crime.

No que tange à causa de aumento, prevista no §2º, II do artigo 157 do CP, consistente no concurso de pessoas, entendo que a mesma ficou devidamente comprovada, conforme se depreende da prova testemunhal, em especial o depoimento da vítima, a qual afirmou que a ré deu efetiva cobertura ao acusado na prática do crime.

Por fim, deve ser realçado que o comportamento típico cometido pelo acusado, também se revelou ilícito e culpável, ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.

Culpável o acusado, eis que imputável e estava ciente do respectivo agir, podendo e devendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar ALTAIR PINTO DOS SANTOS por infração à norma penal prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Sopesando-se as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a fim de atender ao seu caráter de prevenção geral e especial, a pena deverá posicionar-se além do mínimo cominado abstratamente ao delito, uma vez que as circunstâncias previstas neste artigo são desfavoráveis ao réu, sendo ele possuidor de maus antecedentes. Assim, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e cem dias-multa.

Considerando que o réu é reincidente conforme sua FAC de fls. 93/98, aumento a pena para seis anos de reclusão e duzentos dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, considerando a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157, do Código Penal, aumento a pena em um terço, e fixo a pena definitiva de oito anos de reclusão e duzentos e sessenta e seis dias-multa.

De acordo com o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua execução. Fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Visando a assegurar o cumprimento da pena imposta, mantenho a prisão do réu." (fls. 37/40)

Como se sabe, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. Nota-se que esta Corte trata o assunto sobre outro enfoque, não associando a atenuante com o arrependimento do réu, mas com o valor probatório, ou melhor, a influência que a confissão extrajudicial tenha sobre o juízo de condenação" (HC 90.470/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 17/03/2008).

Todavia, na espécie, apesar de o Paciente confessar o crime em sede policial e se retratar em Juízo, verifica-se que a convicção do magistrado singular, ao proferir a condenação, está lastreada nos depoimentos prestados em Juízo, onde o réu se declarou inocente, pela apreensão de parte da *res furtiva* (documentos da vítima) na casa do acusado, bem como pela confissão da companheira do acusado, em sede policial, que confirmou a prática do crime pelo Paciente, afirmando que estava em sua companhia no dia dos fatos, quando ele abordou a vítima e subtraiu a sua bolsa. Por fim, o magistrado singular concluiu, *litteris*: "*Sua versão não merece qualquer respaldo diante do depoimento firme e coerente da vítima, bem como dos depoimentos prestados por sua companheira em sede policial e ainda pela apreensão da res furtivae em seu poder*". Inviável, portanto, a concessão da ordem.

Ante o indeferimento do pedido de reconhecimento da confissão espontânea, fica prejudicado o pleito de compensação entre a confissão e a reincidência.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0120608-7

HC 139.920 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080011564732 200905001594

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIGO GILO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALTAIR PINTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.